

PROCESSO CEE- Nº 3290/73

INTERESSADO - FU SHU HUA

ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em  
escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

## 1 - SUMÁRIO

FU SHU HUA, filha de Fu Huo Tu e de Fu Hung Mei, nascida em TAIWAN-CHINA, aos 4 de janeiro de 1955, portadora da carteira modelo 19 nº 7.126.356, domiciliada e residente nesta Capital, à Velha Estrada São Paulo-Rio, 6,5km requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no seu país de origem, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

## 2 - FICHA ESCOLAR

A requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

CURSO PRIMÁRIO, com seis séries na escola SHIN-CHU grupo, na China-Shin-Chu;

CURSO GINASIAL, com três séries, no Pei-Jin, na China-Shin-Chu;

freqüentou, na Escola Média Colegial Chuana, República da China, as 1ª e 2ª séries do curso colegial, nos anos de 1970 e 1971, estudando as disciplinas: Educação Cívica, Chinês, Inglês, Matemática, Biologia, Química, História, Geografia, Trabalhos Manuais, Artes, Música, Moral, Treino Militar e Atlética.

## 3- APRECIÇÃO

A petição está amparada pelo artigo 100, da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, assim como na jurisprudência firmada por este Colegiado, no trato de casos análogos. A documentação apresentada obedece ao exigido pela Resolução CEE nº 19/65.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por FU SHU HUA, na Escola Média Colegial Chuana, República da China, aos do término da 2ª série do segundo grau, do sistema, brasileiro de ensino, podendo matricular-se na 3ª série, desde que, se submeta e seja aprovada em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica, incluindo Organização Social e Política do Brasil e seja ainda submetida a processo de adaptação em outras disciplinas a critério da Escola onde se matricular.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 29 de janeiro de 1974

Relator - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSE AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões da CESG, em 06 de fevereiro de 1974

a) Conselheiro ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente